

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	NP: p7a5r3d6 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 20/02/2013 Requerimento nº 10/2013 Protocolo nº 258/2013
<b>Autor:</b> Dep. Adalto de Freitas	

Com fulcro no artigo 177 do Regimento Interno, requeremos a Mesa Diretora, ouvido Soberano Plenário, que solicite ao Ilustríssimo Senhor Presidente da CEMAT - Centrais Elétricas Matogrossense S/A, solicitando as seguintes informações:

- Qual o valor atual dos débitos inscritos em dívida ativa da empresa citada, e data da sua inscrição?;
- Cópia do Balanço ou Relatório Anual de Responsabilidade Econômico, Financeiro e Sócio Ambiental, dos anos de 2008/2009/2010/2011/2012;
- Cópia do Cadastro de Consumidores de energia elétrica do Estado de Mato Grosso, com fácil identificação dos mesmos.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2013

**Adalto de Freitas**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, deixo clara nossa manifesta discordância com as justificativas e explicações, que vem sendo utilizada pelos setores competentes relacionados a cobrança de Impostos da REDE CEMAT, isto porque, a realidade sobre o ICMS a ser recolhido Pela REDE CEMAT, está previsto em legislação específica, e a empresa, atualmente privada, não dispõe de nenhum regime especial para a devolução do ICMS, recolhido pelo contribuinte e apropriado pela CEMAT, neste sentido fica claro, por questões legais, que o ICMS recolhido pelos consumidores de energia elétrica, devem ser repassados pela CEMAT, IMEDIATAMENTE, aos cofres públicos, caso contrário, e o que acontece torna-se um tratamento tributário extremamente diferenciado, sendo que na realidade trata-se de um crime tributário ou na expressão da legislação vigente um crime de apropriação indébita.

Pois bem, Senhor Presidente, a CEMAT, foi criada no ano de 1956, e privatizada em 05 de dezembro de 1997, num projeto realmente audacioso, onde a melhora nos serviços prestados foram sentidos por toda a população mato-grossense.

A Lei nº 6.775, de 12 de junho de 1996, aprovada por esta casa de leis e em vigor, assim dispõe em seu art. 1º: **“O imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que incide no fornecimento de energia elétrica e destacados nas Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica, emitidas pelas Centrais Elétricas Mato-Grossenses S.A. – CEMAT, *será creditado, no ato do recolhimento da fatura, na Conta Única do Estado de Mato Grosso.*”**

E, ainda, tem mais, a prescrição do art. 2º da mesma Lei, é claríssimo, e determina: **“Afim de assegurar o efetivo cumprimento do que dispõe o artigo anterior, quando o pagamento da conta de energia não for realizado junto ao Banco do Estado de Mato Grosso S.A. – BEMAT, *a Centrais Elétrica de Mato-Grossenses S.A. – CEMAT, deverá estabelecer, prévia e expressamente, através dos convênios celebrados, que as mesmas instituições financeiras e outros postos autorizados a receber suas faturas efetuem o depósito do valor do ICMS consignado nas Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica diretamente na Conta Única do Estado de Mato Grosso.*”**

Isto Posto, Senhor Presidente, com a devida permissão dos Eminentíssimos Pares, não nos parece que as justificativas divulgadas na imprensa pelo Governo do Estado podem ser consideradas, pois trata-se, hoje, neste mundo moderno de uma assunto de fácil solução, pela evolução tecnológica e da informática.

Este Requerimento, trata-se de mais um alerta ao Governo do Estado, pois, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 101/2000 – conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), muitas vezes se insurgiram com maior rigor e razão contra a concessão benefícios fiscais, renúncias de receitas, ou ainda, tratamento diferenciado, como ocorre com a empresa REDE CEMAT.

Para os esclarecimentos necessários, a nossa Carta Magna, no seu art. 150, §6º, já preconizava e, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, § 1º enumerou, de forma minuciosa e EXPRESSA o que deve ser entendido por renúncia de receitas, que assim prescreve: "**LRF – Art. 14 - § 1º "A renúncia compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado"**.

Senhor Presidente, Caríssimos Colegas, não basta que os objetivos deste procedimento com a Rede Cemat, sejam os mais nobres. A Constituição Federal e a LRF exigem que os efeitos das alterações da legislação tributária sejam **quantificados e medidos** os seus impactos nas finanças estaduais, para permitir a avaliação da sua relação custo/benefício e facilitar a tarefa dos ilustres membros do Poder Legislativo de quanto ao **mérito**, analisar as repercussões na programação dos investimentos e da prestação dos serviços públicos.

Que, infelizmente, poderá sofrer solução de continuidade ou perda de qualidade, por redução de recursos financeiros, causando prejuízo à parcela da comunidade que os demanda, o que está acontecendo em todo o Estado de Mato Grosso.

Assim, para pontuar a alertar ao Governo do Estado, temos que no relatório anual da empresa Rede CEMAT, conseguido somente no ano de 2007, já sinalizava com os seguintes dados:

=TOTAL DE UNIDADES CONSUMIDORAS NO ESTADO: 875.348

=TOTAL DE UNIDADES RESIDENCIAIS.....: 692.801

= FATURAMENTO BRUTO ANO/2007.....R\$1.830.249.000,00

=IMPOSTOS RECOLHIDOS EM 2007.....R\$ 414.500.000,00

Senhor Presidente, num singelo raciocínio e numa conta aritmética, sem maiores dificuldades, podemos antever, que o ICMS, incidentes nas faturas de energia elétrica, representam valores altíssimos, pois, o cálculo do ICMS efetuado atualmente, nas faturas, atinge o percentual em torno de 40% de ICMS, soma que deve ser impressionante e solução para os mais graves problemas de nosso Estado. É REALMENTE PARA REFLETIR.

Ademais, conforme tem evidenciado a observação empírica, propostas de concessão de TRATAMENTO DIFERENCIADO, como este caso, atuam, a médio e longo prazo, como um golpe mortal nos esforços da máquina arrecadadora, na medida em que deseducam os contribuintes, ao tempo em que cometem tremenda injustiça com os que cumpriram com suas obrigações tributárias na época determinada pelo Poder Público.

Senhora Deputada e Senhores Deputados, ainda que, assim como alguns argumentam, pode ser dada a impressão de que a política de recuperação de créditos adotada, neste caso, assenta-se em mecanismos periódicos de facilitação da vida dos devedores, **em detrimento do bom e regulares pagador das exações impostas**, afigura-se neste episódio da empresa Rede Cemat, como um simples não recolhimento do ICMS, e muito menos uma sonegação fiscal e, sim na verdade a ocorrência do crime de Apropriação Indébita.

Feitas essas considerações, Senhor Presidente, necessário frisar que sempre estarei junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, não só para alertas necessários, como também, para contribuir nas soluções, das questões suscitadas pelos órgãos responsáveis, imprensa e pelos contribuintes de nosso Estado.

Por tudo isso, requeremos, pois, à mesa Diretora desta Assembléia Legislativa, que encaminhe a presente ao Ilustríssimo Senhor Presidente da CEMAT - Centrais Elétricas Matogrossense S/A, solicitando as informações abaixo indicadas:

**- Qual o valor atual dos débitos inscritos em dívida ativa da empresa citada, e data da sua inscrição?**

**-Cópia do Balanço ou Relatório Anual de Responsabilidade Econômico, Financeiro e Sócio Ambiental, dos anos de 2008/2009/2010/2011/2012;**

**-Cópia do Cadastro de Consumidores de energia elétrica do Estado de Mato Grosso, com fácil identificação dos mesmos.**

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 19 de Fevereiro de 2013

**Adalto de Freitas**  
Deputado Estadual